

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR www.tjpr.jus.br

DESPACHO

Plano de pagamento 2019 Município: TAMBOARA

Regime especial de pagamento de precatórios

Situação: INADIMPLENTE

Conta de repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: <u>776330-0</u>

(ordem cronológica).

- 1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 99/2017, estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".
- 2. Tem-se, portanto, que os entes públicos devedores de precatórios no regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, <u>percentuais de suas Receitas Correntes Líquidas suficientes</u> para a quitação, até o fim de 2024, de seus débitos vencidos e vincendos, <u>nunca inferiores àqueles praticados em 2017 (parcela mínima)</u>.
- 3. A partir dos valores apresentados pela Central de Precatórios, surge a oportunidade, ao ente público devedor, de oferecer plano de pagamento para cada exercício que contemple a dívida consolidada até o final de 2024. Segundo a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios (Nota Técnica 03/2017), a apresentação do plano não é obrigatória ou indispensável, exceto se o ente público pretender, respeitado, no exercício, o percentual médio mínimo, a realização de aportes em valores variáveis, ou indique a utilização de outros meios e recursos previstos na legislação que rege o tema.

- 4. No caso, <u>considerando o histórico de inadimplência existente</u>, a fim de inibir tal estado no futuro, os valores mensais estabelecidos para o ano vindouro serão descontados dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios FPM, exceto se o ente público, notificado deste despacho, se manifestar fundamentada e contrariamente.
- 5. Caso não haja expressa discordância por parte do ente devedor, os descontos no FPM ocorrerão preferencialmente no primeiro decêndio do mês, resguardadas as deduções obrigatórias e/ou outras retenções prédeterminadas. Juros e correção monetária serão considerados em parcelas de anos futuros.
- 6. Nesse contexto, o valor mínimo a ser repassado mensalmente pelo ente público devedor, durante o exercício **2019**, é de **R\$ 30.005,21** (**trinta mil, cinco reais e vinte e um centavos**), sem prejuízo dos valores referentes a anos anteriores, consoante Informação CPRE-DC 3233409 e planilha anexa 3233430, podendo, se entender necessário, apresentar tempestivo plano de pagamento alternativo para o período.
- 7. Consigna-se, também, em face do apontado na Informação CPRE-DC 3233409 e planilha anexa 3233439, que o ente público sob exame **deixou de repassar** o valor de **R\$ 24.391,47 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado para depósito até agosto/2018, estando, atualmente, inadimplente.
- 8. <u>Intime-se</u> o ente público por <u>e-mail oficial</u>, se disponível a informação, e <u>via postal</u>, com aviso de recebimento, **com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao item 4 deste, bem como para que regularize os valores em atraso, sem prejuízo das demais parcelas referentes ao ano de 2018, sob pena de sequestro e demais penalidades insculpidas no artigo 104 do ADCT.**
- 9. Publique-se.
- 10. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada à Central de Precatórios.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

Horácio Ribas Teixeira

Juiz Supervisor e Conciliador da Central de Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **Horacio Ribas Teixeira**, **Juiz Auxiliar da Presidência**, em 29/08/2018, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3245394** e o código CRC **CE8F3A0F**.